SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978558 - MS (2025/0029878-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGO DE CAMARGO ARISTIMUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em ação penal que condenou o agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.
2. Fato relevante. A defesa alegou indevida exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida, configurando *bis in idem*, pois o mesmo fator foi utilizado para afastar o tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, e se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado dos fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do *writ*.
6. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
7. A quantidade de entorpecentes foi utilizada corretamente na dosimetria da pena, não configurando *bis in idem*, pois o agravante foi considerado dedicado a atividades criminosas, não preenchendo os requisitos para o tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA47061714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 3add9c68-c781-4a23-b101-fbae97aa75e8

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de entorpecentes sem configurar *bis in idem*, desde que o agente seja dedicado a atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; CPP, art. 654, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47061714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 3add9c68-c781-4a23-b101-fbae97aa75e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978558 - MS (2025/0029878-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGO DE CAMARGO ARISTIMUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em ação penal que condenou o agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

2. Fato relevante. A defesa alegou indevida exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida, configurando *bis in idem*, pois o mesmo fator foi utilizado para afastar o tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, e se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47061716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 520086ea-588c-444c-bddc-f2666e9c8dcf

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado dos fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do *writ*.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. A quantidade de entorpecentes foi utilizada corretamente na dosimetria da pena, não configurando *bis in idem*, pois o agravante foi considerado dedicado a atividades criminosas, não preenchendo os requisitos para o tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de entorpecentes sem configurar *bis in idem*, desde que o agente seja dedicado a atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; CPP, art. 654, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 77-93) interposto por ROGER RODRIGO DE CAMARGO ARISTIMUNHA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 67-70).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, na ação penal n. 0900873- 68.2024.8.12.0019, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime fechado (fls. 34-38).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso (fls. 22-26).

Na presente impetração, alegava-se que houve indevida exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida, configurando *bis in idem*, pois o

Documento eletrônico VDA47061716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 520086ea-588c-444c-bddc-f2666e9c8dcf

mesmo fator foi utilizado para afastar o tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria (fls. 11-12). Sustentava-se que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que não há prova idônea de que se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, sendo indevido o afastamento do benefício do tráfico privilegiado (fls. 8-9).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 67-70).

No regimental (fls. 77-93), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há no acórdão impugnado ilegalidade flagrante, consubstanciada pela negativa à causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Pontua que a quantidade de entorpecentes foi utilizada na primeira etapa da dosimetria da pena para exasperar a pena-base e também na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar o tráfico de drogas privilegiado, em contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Apelação, soberano na análise da matéria de fatos e provas, concluiu que o paciente é dedicado a atividades criminosas, apesar de ser tecnicamente primário. E, ao contrário do que sustenta a defesa, a conclusão das instâncias originárias não partiu exclusivamente da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos.

Segundo o conjunto de fatos e provas delimitado pelas instâncias originárias, o agravante não se trata de um traficante eventual que foi contratado para realizar, de forma ocasional, o traslado de 596,3 quilos de maconha com destino à cidade de Campo

Documento eletrônico VDA47061716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 520086ea-588c-444c-bddc-f2666e9c8dcf

Grande. O agravante ficou por cerca de 3 dias envolvido com o carregamento das drogas, que envolveu a participação de outros integrantes da organização criminosa na complexa logística, evidenciando sua incontroversa integração (fls. 35-36).

Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006,, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, hipótese não verificada nos presentes autos.

Portanto, para que fosse possível acolher a tese vertida na presente impetração, no sentido de que o paciente não integra organização criminosa voltada ao narcotráfico, seria imprescindível revolver todo o conjunto de fatos e provas, providência essa incabível na via de uma ação de natureza mandamental.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

> "[...]
> 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra- se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 3/7/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47061716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:00
Código de Controle do Documento: 520086ea-588c-444c-bddc-f2666e9c8dcf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0029878-0

AgRg no
HC 978.558 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09008736820248120019 9008736820248120019

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ROGER RODRIGO DE CAMARGO ARISTIMUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGO DE CAMARGO ARISTIMUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:27
Código de Controle do Documento: F87E77C6-97D4-47AB-84C4-F17DC8ACFDC5